



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. JOVAIR ARANTES)

Institui o regime especial de tributação aplicável às entidades de prática desportiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o regime especial de tributação aplicável às entidades de prática desportiva.

Art. 2º Fica instituído o regime especial de tributação aplicável às entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais de que tratam os arts. 26 e 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que se constituírem regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, desde que autorizado pela sua assembleia geral.

Parágrafo único. A opção pelo regime especial de tributação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

Art. 3º A entidade de prática desportiva que optar pelo regime especial de tributação de que trata o art. 2º desta Lei ficará sujeita ao pagamento equivalente a 5% (cinco por cento) da receita mensal, apurada pelo regime de caixa, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;



Câmara dos Deputados

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; e

V - contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela entidade de prática desportiva, inclusive as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes de suas atividades.

§ 2º A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, mensalmente, na forma do caput deste artigo, a partir do mês da opção.

§ 3º O disposto no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica às receitas auferidas pela entidade de prática desportiva que optar pelo regime especial de tributação de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 4º O pagamento unificado deverá ser feito até o vigésimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

Art. 5º Para fins de repartição de receita tributária, do percentual de 5% (cinco por cento) de que trata o caput do art. 3º desta Lei:

I - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) corresponderá à Cofins;

II - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) corresponderá à Contribuição para o PIS/Pasep;

III - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) corresponderá ao IRPJ;

IV - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) corresponderá à CSLL; e

V - 1% (um por cento) corresponderá às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 6º A opção pelo regime especial de tributação instituído pelo art. 2º desta Lei perderá a eficácia, caso não se verifique o pagamento pela entidade de prática desportiva das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, inclusive direitos



Câmara dos Deputados

de imagem de atletas, salvo se com a exigibilidade suspensa na forma da legislação de referência.

Parágrafo único. A entidade de prática desportiva poderá apresentar, até o último dia útil do ano-calendário, termo de rescisão da opção pelo regime especial de tributação instituído pelo art. 2º desta Lei, válido para o ano-calendário seguinte, na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. 7º Aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, às receitas auferidas pelas entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais de que tratam os arts. 26 e 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que se constituírem regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e que não optarem pelo regime especial de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei busca reinstituir o regime especial de tributação das entidades desportivas originalmente aprovado pelo Congresso Nacional na Lei nº 13.155, de 2015, que estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol, cria o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT) e dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das referidas entidades.

Na oportunidade, o Congresso Nacional entendeu que o esporte é um patrimônio cultural no Brasil. Na verdade, notadamente o futebol faz parte da memória do País.

Com efeito, buscou-se um regime tributário que viabilizasse o exercício lucrativo dessa atividade, ao mesmo tempo em que adaptasse as obrigações fiscais à



Câmara dos Deputados

realidade econômica da atividade. Muito embora tenha sido feito um esforço parlamentar, o Poder Executivo entendeu por vetar essa possibilidade.

Entendemos que é hora de retomar o debate, pelo que rogamos pela aprovação da proposta pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2017.

Deputado JOVAIR ARANTES
Líder do PTB